## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000278-93.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO DO CONSUMIDOR

Impugnante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Impugnado: Jeferson Fernandes

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embracon Administradora de Consórcio Ltda impugna a assistência judiciária gratuita que foi concedida a Jeferson Fernandes, fundamentando sua impugnação (a) no patrocínio do autor por advogado constituído, não pela defensoria pública (b) na contratação, pelo autor, de consórcio de valor significativo, o que revela sua boa condição econômica (c) no fato de que o autor não comprovou sua miserabilidade, como exige a norma constitucional que trata da assistência judiciária gratuita.

Sobre a impugnação manifestou-se o autor.

É o relatório. Decido.

Sem embargo das respeitáveis opiniões em contrário, entendo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV da CF.

O dispositivo constitucional estabelece: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nota-se de imediato que o texto não diz que o Estado só prestará a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não há o advérbio "só" ou outro equivalente.

O que a norma constitucional expressa é uma obrigação estatal para uma hipótese específica. Quer dizer: na hipótese (antecedente da norma) de haver a comprovação da insuficiência de recursos, está constitucionalmente garantido o direito da assistência gratuita (consequente da norma: obrigação de o Estado prestar a assistência jurídica nesse caso).

A Carta Magna não disciplina nada sobre a possibilidade ou impossibilidade de o Estado, em não havendo comprovação da insuficiência de recursos, prestar a assistência judiciária gratuita.

No silêncio, deve-se entender, em prestígio à liberdade de conformação do legislador, que o Congresso Nacional tem certa margem de discrição para estabelecer regras com o propósito de facilitar a concessão do benefício da gratuita, valendo-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se de outras técnicas que não apenas a exigência de comprovação da miserabilidade.

Assim agiu o Legislativo no art. 4º da Lei 1.060/50, ao dispor que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A própria lei abre, por outro lado, a possibilidade de a parte contrária impugnar o benefício concedido (art. 7°).

Abusos podem ser repelidos caso a caso, mesmo porque o STJ entende que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade, estando o magistrado autorizado, se tiver fundadas razões – e nesse sentido o art. 5º da lei -, a exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, DJe 05/05/2014).

Nesse contexto, não há incompatibilidade entre o art. 4º e a Constituição Federal.

Indo adiante, no caso concreto, reputo que não há elementos suficientes nos autos a infirmar a presunção resultante da declaração de pobreza.

Com efeito, a simples contratação de advogado não é bastante, por si só, a se concluir pela possibilidade econômica da parte.

Além disso, por mais que o autor-impugnado tenha, pelo consórcio, assumido obrigação de pagamento de parcela de valor razoável, o próprio inadimplemento já nos mostra a dificuldade que teve para suportar o encargo. Isso significa que, à época da contratação, talvez até estivesse em boa condição financeira. Mas não é a situação atual.

Por fim, veja-se na proposta de consórcio (fls. 8, autos principais) que o autor trabalha com serviços gerais e a renda mensal, à época da contratação, era de apenas R\$ 1.200,00, o que reforça a miserabilidade.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação. P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA